



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

13/001

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 29 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC (1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, em cumprimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 44, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as Normas da Autoridade Marítima para a Carreira de Aquaviários (NORMAM-13/DPC 1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 28 de 25 de agosto de 2021, conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 1.

I – No Propósito.

a) Substituir o título “Propósito” do texto atual por “Introdução”; e

b) Após o título, substituir todos os parágrafos pelo seguinte texto:

“O propósito desta Norma é estabelecer procedimentos relativos ao ingresso, cadastro, inscrição, certificação e à carreira dos aquaviários pertencentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Grupos; à concessão e emissão de Certidões de Serviços de Guerra de Aquaviários e de tempo de serviço de ex-Alunos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante – EFOMM; e à concessão da Medalha do Mérito Marítimo.

Esta NORMAM está pautada na Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978, como emendada (Convenção STCW-1978), instrumento esse o qual o Brasil é signatário. Considerando as especificidades da atividade da Marinha Mercante nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), bem como, nas prerrogativas da Autoridade Marítima Brasileira de decidir, quando assim for julgado necessário, sobre os casos omissos.

Importa mencionar que as AJB compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida,

63012.004551/2021-66

no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental (PC) além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) definiu os direitos e deveres dos estados costeiros e navios nas diferentes áreas marítimas, quais sejam: as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a PC, as águas arquipelágicas, os estreitos utilizados para a navegação internacional e o alto-mar.

Os espaços marítimos brasileiros atingem aproximadamente 3,6 milhões de km². O Brasil está pleiteando, junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da Organização das Nações Unidas (ONU), a extensão dos limites de sua PC, além das 200 milhas marítimas, o que acrescentará uma área de cerca de 900 mil km². Após serem aceitas as recomendações da CLPC pelo Brasil, os espaços marítimos brasileiros poderão atingir uma área de 4,5 milhões de km², pouco menor que a Amazônia Verde (5,2 milhões de km²). Assim, o País tem sob sua tutela outra “Amazônia”, em pleno mar, a Amazônia Azul®, chamada não por sua localização geográfica, mas pelos seus incomensuráveis recursos naturais e grandes dimensões.

A Amazônia Azul® é a região que compreende a superfície do mar, águas sobrejacentes ao leito do mar, solo e subsolo marinhos contidos na extensão atlântica que se projeta a partir do litoral até o limite exterior da PC brasileira.”

II – No Capítulo 1 – INGRESSO, INSCRIÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE EMBARQUE DE AQUAVIÁRIOS.

- a) no item 0107, na última linha, alterar de “item 0116” para “item 0117”;
- b) no item 0108, na alínea k, alterar de “item 0111” para “item 0112”;
- c) no item 0108, OBSERVAÇÃO - no parágrafo “A CIR será emitida, automaticamente, pela CP/DL/AG após o reconhecimento (pela DPC) da certificação apresentada pelo aquaviário, observando-se a apresentação da documentação exigida, conforme o contido no item 0116, alíneas c e/ou e (II)”, alterar de “item 0116” para “item 0117”;
- d) no item 0111, no quarto parágrafo, alterar de “item 0108” para “item 0109”;
- e) no item 0113, na alínea g, alterar de “item 0125” para “item 0126”;
- f) no item 0117, alínea e, subalínea 3, alterar conforme abaixo:
“3) Emissão de um certificado de equivalência de cursos previstos na NORMAM-24/DPC aos do SEPM, conforme a correspondência constante em Portaria específica emitida pela DPC.”;
- g) no item 0121, na alínea d, alterar de “item 0109” para “item 0110”;
- h) no item 0122, no primeiro paragrafo excluir: na 2ª linha “e DPC-1033” e na 3ª linha “ou reconhecidos”.

i) no item 0122, substituir o segundo parágrafo pelo seguinte texto: “A revalidação dos certificados DPC-1031 é competência da DPC, exceto quando a revalidação se der em decorrência de aprovação em Curso de Atualização ou outro qualquer curso/exame destinado a revalidar/atualizar certificados. Nesses casos específicos, a competência para emitir ficará a cargo do Centro de Instrução que ministrar os cursos/exames. A revalidação dos certificados DPC-1034 é feita pelo OE que emitiu a 1ª via, ou pelo OE onde se deu a entrada na solicitação, desde que seja comprovada a manutenção da competência profissional do requerente, por embarque, de acordo com a Seção A-I/11, da Convenção STCW-78, conforme detalhamento constante nesse item”;

j) no item 0122, alínea c, sobre a “Documentação e pré-requisitos necessários para revalidação do Certificado modelo DPC-1031:”, subalínea 8, alterar de “item 0125” para “item 0126”;

k) no item 0127, quarto parágrafo, alterar de “item 0125” para “item 0126”; e onde se lê “considerando as condições contidas no item 0127” leia-se “considerando as condições contidas neste item”; e

l) no item 0128, segundo parágrafo, alterar de “item 0112” para “item 0113”.

III – No Capítulo 3 – INSCRIÇÃO DE MILITAR VETERANO DA MARINHA DO BRASIL (MB).

No item 0301, primeiro parágrafo, alterar de “item 0104” para “item 0105”.

IV – No Anexo 1-T – SINOPSE EXAME REVALIDAÇÃO CERTIFICADO 1031.

No item 2, alínea a, subalínea e, alterar de “item 0121” para “item 0122”.

V – No Anexo 2-A – QUADRO GERAL DE INSCRIÇÃO, ASCENSÃO DE CATEGORIA E CERTIFICAÇÃO.

Nas páginas 2-A-6, 2-A-7, 2-A-8, 2-A-9, na coluna “CERTIFICAÇÃO - CERTIFICADO DE COMPETÊNCIA MODELO DPC-1034”, alterar conforme abaixo:

Onde se lê “CERTIFICAÇÃO - CERTIFICADO DE COMPETÊNCIA MODELO DPC-1034”, leia-se “CERTIFICAÇÃO - CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA MODELO DPC-1034”.

VI – Nos Capítulos 1, 2 e 6 - Ao longo do texto da Norma, onde se lê: “Comprovante de Residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com a apresentação do original)”, leia-se: “Comprovante de Residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado (cópia autenticada ou cópia simples com a apresentação do original) ou Declaração de Residência assinada pelo Aquaviário, conforme modelo constante do Anexo 1-L (com reconhecimento por semelhança, caso o declarante não esteja presente)”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Vice-Almirante

Diretor

EVERALDO MELO DA SILVA

Segundo-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 003, 0031, 0032, 5, 80, CIABA, CIAGA, DGN, DPC-10, DPC-11, DPC-13, DPC-20, DPC-21, DPC-213, SEC-IMO e Arquivo.

Organizações extra-MB: Abeam, ABS, ABS Group, Antaq, Arcon, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, Fenamar, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Rina, Sindarpa, Sindario, Syndarma e Transpetro.